



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº292/2020
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº207/2020
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº /2020 - PMSIP

Assunto: Processo Licitatório. Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Exame prévio do Edital de Licitação e anexos.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de pedido para análise e manifestação, referente a minuta do edital e anexos, elaborados pela CPL, cujo o objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA TIPO CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE (CBUQ) COM CAP 50/70 E EMULSÃO ASFÁLTICA CATIÔNICA RR-2C PARA MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ.**

A CPL autuou o procedimento, cuja modalidade licitatória selecionada fora a Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

Consta nos autos, a solicitação de tal contratação, termo de referência com justificativa e especificações técnicas para pretensa aquisição, pesquisa mercadológica e quadro comparativo de preços, termo de autorização de despesa, termo de autuação da CPL, nomeação do pregoeiro e por fim o encaminhamento a esta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019 e demais alterações posteriores.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38º, da Lei nº 8.666/93 e possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, assinado e numerado.

Quanto à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entendemos ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar.

2.1-DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o **Decreto nº 10.024/2019** em seu Art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, ***para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns***, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, ele se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no **art. 3º da Lei nº 10.520/2002**, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico ser dispensada, tendo em vista ser caso da Administração Pública valer-se do Sistema de Registro de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

(SRP), o que, em tese, não exige que a Administração Pública celebre necessariamente o Contrato Administrativo, tendo em vista ser uma estimativa.

Nesse sentido aduz o art. 7º, §2º do Decreto Nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93:

Art. 7º, §2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O SRP é um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos entidades públicos para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata de registro de preço.

No caso em tela, é crucial trazer o que prevê o art. 3º do Decreto Nº 7.892/2013:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. [grifo nosso]

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

2.2-DA MINUTA DO EDITAL

Neste passo, compulsando os autos e analisando o processo administrativo, no que tange à minuta do edital, verifica-se que o edital está numerado em ordem serial anual; o preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor; O preâmbulo do edital indica a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução; O preâmbulo do edital menciona que a licitação será regida pela legislação pertinente, o preâmbulo do edital tem anotado o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como, para o início de abertura dos envelopes; Há indicação do objeto da licitação; Há indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; Há indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto; Há indicação das sanções para o caso de inadimplemento; Há indicação das condições para participação da licitação; Há indicação da forma de apresentação das propostas; Há indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos: indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados. Há indicação dos critérios de aceitabilidade do menor preço e há indicação das condições de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Enfim, não havendo qualquer impedimento ou omissão tendente à nulidade absoluta da minuta do instrumento apresentado.

Finalmente, quanto a minuta de contrato, constata-se que atende as exigências dispostas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, pelo que sugerimos sua aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei 8.666/93; 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

É este o parecer. S.M.J.

Retornam os autos.

Santa Izabel do Pará, 10 de setembro de 2020.

MARCELO DA
ROCHA

PIRES:74538225215

MARCELO DA ROCHA
PIRES:74538225215
2020.09.10 11:38:01
-03'00'

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535